



Número: **0802121-28.2019.8.18.0065**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedro II**

Última distribuição : **04/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO (AUTOR)	CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10962 565	30/07/2020 10:12	Despacho	Despacho
62214 18	04/09/2019 22:16	Petição Inicial	Petição Inicial
62214 19	04/09/2019 22:16	Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Morais	Petição
62214 20	04/09/2019 22:16	DOCUMENTOS DO PROCESSO.	Documentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Pedro II DA COMARCA DE PEDRO II
Rua Domingos Mourão, 268, Centro, PEDRO II - PI - CEP: 64255-000

PROCESSO Nº: 0802121-28.2019.8.18.0065

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

PEDRO II-PI, 24 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Pedro II



PETIÇÃO INICIAL EM PDF.



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES - 04/09/2019 22:16:29
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909042216294220000005952393>
Número do documento: 1909042216294220000005952393

Num. 6221418 - Pág. 1

GR

CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO
FORO DA COMARCA DE PEDRO II/PI**

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVÃO, brasileiro, desempregado, inscrito CPF nº 479.246.913-91, portador do RG nº 1.282.804-SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Landri Sales, nº 38, bairro Boa Esperança, CEP 64.255-000, Pedro II, Piauí, representado neste ato por meio de seus procuradores abaixo assinados (procuração em anexo), vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Civil propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Gratuidade da Justiça

Respaldado no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, solicita o Requerente, desde já, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre, na forma da lei (declaração de pobreza em anexo), vez





CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

que não possui condições financeiras suficientes para garantir o devido sustento de sua família e ainda arcar com custas processuais e possíveis honorários advocatícios.

2. DOS FATOS

A Parte Autora foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido na data de 18/12/2017. Diante de tal fato, juntou toda a documentação comprobatória, assim como a documentação requerida e deu entrada no pedido de indenização perante a requerida. Requerendo cobertura por invalidez.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a título de indenização por danos pessoais, relativa ao sinistro nº 3180141780 (doc. Anexo).

Destarte, os valores recebidos são inferiores aos que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionado corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para danos pessoais e a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso de despesas médicas, conforme tabela DPVAT, prontuários médicos, e comprovantes de compra/pagamento em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto. Assim, assiste total direito a autora, a cobrança na complementação dos valores repassados, como será demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.





CAIO RODRIGUES

Advocacia e consultoria jurídica

Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

As Indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o DPVAT, o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. **A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.**

A Autora, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação supramencionada, tais como laudos médicos dos danos físicos, boletim de ocorrência, notas



GR

CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

de serviços, e comprovantes relativos aos gastos hospitalares, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. **Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.**

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).





Nesse sentido, pode-se notar que a Lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, **não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75** de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam





CAIO RODRIGUES

Advocacia e consultoria jurídica

Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo [3º](#), alínea b da Lei nº [6.194/74](#). A Lei nº [6.194/74](#), alterada pela Lei nº [8.441/92](#), é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Importante ressaltar, que se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estima econômica, consoante estabelece o art. 789 do NCPC, que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto aí em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO ([DPVAT](#)). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. [6.194/74](#). RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor ([DPVAT](#)) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice





CAIO RODRIGUES

Advocacia e consultoria jurídica

Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. [6.194/74](#) e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº [6.194/74](#). De acordo com o art. [3º](#) da Lei nº [6.194/74](#), o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro [DPVAT](#), nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº [6.194/1974](#) não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo [3º](#), da Lei [6.194/74](#) não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVÍDIO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).



SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A renúncia só se opera quanto aos valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidade da parte Autora, tendo em vista os inúmeros ferimentos, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece ainda debilitada.

Destarte, não há que se falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante gradação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a Lei ordinária regulamentada não o fez.

Atende-se, com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da Lei, segundo almejado na “*mens legislatoris*”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-os aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido, são os julgados a seguir transcritos:





CAIO RODRIGUES

Advocacia e consultoria jurídica

Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).





CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

Levando em consideração todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais, fotos, demais documentos comprobatórios colacionados a exordial, entende-se que os valores arbitrados para o DPVAT merecido pela parte Autora, não foram os valores que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra, assim como os gastos que teve por conta do acidente.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o que segue.

- a) Os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo, Respaldado no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 1.060/50;
- b) a citação do Réu, para que o mesmo possa contestar dentro do prazo legal, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;
- c) A condenação da parte requerida ao pagamento das diferenças do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização por danos pessoais, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, a serem devidamente corrigidos pelo IGP-M, desde a data do pagamento administrativo e juros de 1% ao mês desde a citação;
- d) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;





CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

- e) Requerer a juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 319 inc. VI do CPC;
- f) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido ao Autor;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a testemunhal, prova documental e perícia médica.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Pedro II, 04 de agosto de 2019

Caio César Hércules dos Santos Rodrigues
Advogado
OAB/PI nº 17.448



GR

CAIO RODRIGUES
Advocacia e consultoria jurídica
Pedro II - Av. José Lourenço Mourão, 851 - Vila Operária

12



Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES - 04/09/2019 22:16:29
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090422162950200000005952394>
Número do documento: 19090422162950200000005952394

Num. 6221419 - Pág. 12

Procuração "Ad Judicia"

Pelo presente instrumento particular de procuração, outorgante abaixo qualificado confere ao outorgado, também qualificado, os poderes abaixo inscritos:

Outorgante:

Antônio Roberto de Souza Gólio, brasileiro,
desempregado, R 6 m² 1.282 804, CPF m- 479.246-93-31,
residente na Rua Deodoro Soárez, n° 38, bairro
Bosque Esplanada, Pindaré-PI

Outorgado: CAIO CÉSAR HÉRCULES DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Seccional Piauí da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº OAB/PI N° 17.448, com endereço na Rua Saba Said, nº 1839, apt 103, telefone (86) 99859-1572, e-mail caiorodriguesadvpi@gmail.com; a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula AD JUDICIA ET EXTRA; com fulcro no Artigo 692 do Código Civil; Artigo 5º, caput, e § 2º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil); Artigo 105 do Código de Processo Civil; para atuação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, a fim de que em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, possa propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (a) nas contrárias, seguindo umas e outras, ate final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo ainda substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, conterindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar declaração de hipossuficiência econômica, e levantar e/ou receber alvara de qualquer espécie. O PRAZO do presente mandato e procuração é de tempo INDETERMINADO e perdurará até a solução final da demanda a que este instrumento estiver vinculado. A (o) CONSTITUIDO(A) será confiada a atuação em processo (s) judicial (is) a ser (em) promovido (s) em face de

Pindaré, 03 de agosto de 2019

ASSINATURA DO(A) OUTORGANTE

Antônio Roberto de Souza Gólio





Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR HERCULES DOS SANTOS RODRIGUES - 04/09/2019 22:16:30
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090422162966300000005952395>
 Número do documento: 19090422162966300000005952395

Num. 6221420 - Pág. 2



Av. Marechal Castelo Branco, 101 - Norte - Teresina - PI
Inscrição Estadual: 19.301.656-7 / CNPJ: 06.845.747/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br

Atendimento ao Consumidor: 08000 86 8888

Fatura Mensal

MATRÍCULA	Hidrômetro	Referência																																																																												
833000-5	Y14N17584	JUN/2019																																																																												
Nome/Razão Social/Endereço																																																																														
ANTONIO R DE SOUSA GALVAO RUA LANDRI SALES, 38 BOA ESPERANCA PEDRO II 64255000																																																																														
AG= 88																																																																														
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Situação</th> <th>Res.</th> <th>Categorias de Uso</th> <th>Inscrição</th> </tr> <tr> <th>Água/Esgoto</th> <th>Com.</th> <th>Ind.</th> <th>Pub.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3/1</td> <td>1</td> <td></td> <td>80 2 01 0001 0298-000</td> </tr> <tr> <td colspan="3">Período de Consumo</td> <td>15/05/2019</td> </tr> <tr> <td colspan="3">14/06/2019</td> <td>30</td> </tr> <tr> <td colspan="3"> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Histórico de Consumo</th> <th>Consumo</th> <th>Ocorr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/18</td> <td>672</td> <td>9</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>01/19</td> <td>630</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>02/19</td> <td>638</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>03/19</td> <td>692</td> <td>4</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>04/19</td> <td>699</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>05/19</td> <td>706</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>06/19</td> <td>713</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table> </td> <td>Consumo Médio</td> </tr> <tr> <td colspan="3"> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Forma de Faturamento</th> </tr> <tr> <td colspan="2">FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO</td> </tr> <tr> <th>Cód. Responsável</th> <th>Código da Tarifa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>008330905</td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Físico Água</td> <td>Consumo Físico Esgoto</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Consumo</td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>10</td> </tr> </tbody> </table> </td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> </tbody> </table>			Situação	Res.	Categorias de Uso	Inscrição	Água/Esgoto	Com.	Ind.	Pub.	3/1	1		80 2 01 0001 0298-000	Período de Consumo			15/05/2019	14/06/2019			30	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Histórico de Consumo</th> <th>Consumo</th> <th>Ocorr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/18</td> <td>672</td> <td>9</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>01/19</td> <td>630</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>02/19</td> <td>638</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>03/19</td> <td>692</td> <td>4</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>04/19</td> <td>699</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>05/19</td> <td>706</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>06/19</td> <td>713</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>			Mês/Ano	Histórico de Consumo	Consumo	Ocorr.	12/18	672	9	0	01/19	630	8	0	02/19	638	8	0	03/19	692	4	0	04/19	699	7	0	05/19	706	7	0	06/19	713	7	0	Consumo Médio	<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Forma de Faturamento</th> </tr> <tr> <td colspan="2">FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO</td> </tr> <tr> <th>Cód. Responsável</th> <th>Código da Tarifa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>008330905</td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Físico Água</td> <td>Consumo Físico Esgoto</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Consumo</td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>10</td> </tr> </tbody> </table>			Forma de Faturamento		FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO		Cód. Responsável	Código da Tarifa	008330905	01	Consumo Físico Água	Consumo Físico Esgoto	7		Consumo	Consumo Faturado	7	10	Consumo Faturado
Situação	Res.	Categorias de Uso	Inscrição																																																																											
Água/Esgoto	Com.	Ind.	Pub.																																																																											
3/1	1		80 2 01 0001 0298-000																																																																											
Período de Consumo			15/05/2019																																																																											
14/06/2019			30																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Histórico de Consumo</th> <th>Consumo</th> <th>Ocorr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>12/18</td> <td>672</td> <td>9</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>01/19</td> <td>630</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>02/19</td> <td>638</td> <td>8</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>03/19</td> <td>692</td> <td>4</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>04/19</td> <td>699</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>05/19</td> <td>706</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> <tr> <td>06/19</td> <td>713</td> <td>7</td> <td>0</td> </tr> </tbody> </table>			Mês/Ano	Histórico de Consumo	Consumo	Ocorr.	12/18	672	9	0	01/19	630	8	0	02/19	638	8	0	03/19	692	4	0	04/19	699	7	0	05/19	706	7	0	06/19	713	7	0	Consumo Médio																																											
Mês/Ano	Histórico de Consumo	Consumo	Ocorr.																																																																											
12/18	672	9	0																																																																											
01/19	630	8	0																																																																											
02/19	638	8	0																																																																											
03/19	692	4	0																																																																											
04/19	699	7	0																																																																											
05/19	706	7	0																																																																											
06/19	713	7	0																																																																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Forma de Faturamento</th> </tr> <tr> <td colspan="2">FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO</td> </tr> <tr> <th>Cód. Responsável</th> <th>Código da Tarifa</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>008330905</td> <td>01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Físico Água</td> <td>Consumo Físico Esgoto</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Consumo</td> <td>Consumo Faturado</td> </tr> <tr> <td>7</td> <td>10</td> </tr> </tbody> </table>			Forma de Faturamento		FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO		Cód. Responsável	Código da Tarifa	008330905	01	Consumo Físico Água	Consumo Físico Esgoto	7		Consumo	Consumo Faturado	7	10	Consumo Faturado																																																											
Forma de Faturamento																																																																														
FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO																																																																														
Cód. Responsável	Código da Tarifa																																																																													
008330905	01																																																																													
Consumo Físico Água	Consumo Físico Esgoto																																																																													
7																																																																														
Consumo	Consumo Faturado																																																																													
7	10																																																																													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Cód.</th> <th>Nome do Serviço</th> <th>Descrição da Fatura</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>AGJA</td> <td>MULTA IMPONTUALIDADE 001/001</td> <td></td> <td>28,72</td> </tr> <tr> <td></td> <td>JUROS DE MORA 001/001</td> <td></td> <td>0,63</td> </tr> <tr> <td></td> <td>MANUTENCAO HIDROMETRO</td> <td></td> <td>0,66</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>1,60</td> </tr> </tbody> </table>			Cód.	Nome do Serviço	Descrição da Fatura	Valor (R\$)	AGJA	MULTA IMPONTUALIDADE 001/001		28,72		JUROS DE MORA 001/001		0,63		MANUTENCAO HIDROMETRO		0,66				1,60																																																								
Cód.	Nome do Serviço	Descrição da Fatura	Valor (R\$)																																																																											
AGJA	MULTA IMPONTUALIDADE 001/001		28,72																																																																											
	JUROS DE MORA 001/001		0,63																																																																											
	MANUTENCAO HIDROMETRO		0,66																																																																											
			1,60																																																																											

VENCIMENTO 21/06/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 31,61
AVISO DE DEBITO1 CONTA: 1 VALOR: R\$30,32
CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007 O SERVICO SERA SUSPENSO 30
DIAS APÓS VENCIMENTO.

CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA CONFORME PORT. 2914/2011-MS							
Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	PH	Ferro	Colif. totais	Escherichia Coli
Valor Máximo Permitido	5,0	15	3,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação							
Valor Médio	1.30	2.63	1.00	7.43	0.20	0.00	0.00
Conclusão	PRESERVE A QUALIDADE DA ÁGUA. LAVE OS RESERVATÓRIOS SEMESTRALMENTE.						
Mensagens	A AGESPISA NAO VAI MAIS MANTER SERVICO DE ENTREGA DE CONTA ALTERNATIVA. RETIRE 2 VIA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR. EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORA. ESGOTO COLETADO PELA AGES PISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINACAO FINAL						

Usuário Agspisa	AGESPISA Aguas e Esgotos do Piauí S/A Atendimento ao Consumidor 08000 86 8888	Inscrição 80 2 01 0001 0298-000	AG= 88
Res.	1	Matrícula 833090-5	Referência JUN/2019

VENCIMENTO 21/06/2019 TOTAL A PAGAR (R\$) 31,61

82630000000-5 31610001820-9 83309050620-9 190000000001-7



Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2018

Carta nº: 12709041

A/C: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO

Nº Sinistro: 3180141780
Vitima: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO
Data do Acidente: 18/12/2017
Cobertura: INVALIDEZ

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO

Valor: R\$ 843,75

Banco: 104

Agência: 000004623

Conta: 0000013508-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**
Nº Sinistro: **3180277548**
Vitima: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**
Data do Acidente: **18/12/2017**
Cobertura: **DAMS**

Assunto: AVISO DE SINISTRO

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de reembolso de Despesas de Assistência Médicas e Suplementares - DAMS foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180277548**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de DAMS é de **ATÉ R\$ 2.700,00** e que suas despesas serão analisadas considerando os valores de mercado, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de reembolso é de até **30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12991453



Rio de Janeiro, 22 de Junho de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**
Nº Sinistro: **3180141780**
Vitima: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**
Data do Acidente: **18/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o **número 3180141780**, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Documentação médico-hospitalar não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12996173



Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2018

Aos Cuidados de: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**

Sinistro: **3180141780**
Vítima: **ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO**
Data do Acidente: **18/12/2017**
Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Senhor(a),

Comunicamos que o prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido de indenização do sinistro cadastrado sob o **número 3180141780** foi **interrompido**, em razão da necessidade de apuração de dados e informações por parte desta seguradora.

Solicitamos aguardar novo contato sobre o seu pedido de indenização, o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as análises cabíveis.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Carta nº 12612326





Rio de Janeiro, 04 de Julho de 2018

Carta n°: 13052518

A/C: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO

Nº Sinistro: 3180277548
Vitima: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO
Data do Acidente: 18/12/2017
Cobertura: DAMS

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO

Valor: R\$ 491,79

Banco: 104

Agência: 000004623

Conta: 0000013508-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



LÍDER
Seguradora

Seguradora
LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

ANTONIO ROBERTO DE SOUSA GALVAO
RUA LANDRI SALES, 38
BOA ESPERANCA
CEP 64255-000 - PEDRO II - PI



DEVOLUGA

Seguradora Lider - DPVAT
CAIXA POSTAL 40.971
CEP: 20.270-971
www.seguradoralider.com.br

Pra uso dos correios

Motorista
 Passageiro
 Passeando
 Ausente
 Desconectado
 Mudou-se
 Endereço insuiciente
 Não existe o nº indicado
 Reenviado

Data

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 12 04
Entre em contato conosco